



DECRETO Nº 60 DE 1º DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte - IRRF incidente sobre as contratações de bens e prestação de serviços, e dá outras providências.

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do caput do artigo 158, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Nº 1.293.453;

CONSIDERANDO as disposições da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil N.º 1234, de 11 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO as disposições da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil N.º 2145, de 26 de junho de 2023;

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Municipal Direta, bem como suas autarquias e fundações, ao efetuarem pagamento a pessoa jurídica, referente a qualquer bem ou serviço contratado e prestado, inclusive obra, deverão proceder à retenção do Imposto de Renda - IR em observância ao disposto neste decreto e também com base nas disposições constantes na Instrução Normativa RFB nº 1234/2012 e na Instrução Normativa RFB nº 2145/2023.

§ 1º - As entidades referidas no caput não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833/03.

§ 2º - As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive, aquele que for antecipado, por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.

Art. 2º - A critério do órgão contratante, os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados e para fins exclusivos do IRRF, passem a observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1234/2012 e Instrução Normativa RFB nº 2145/2023.

Art. 3º - A retenção não será efetuada a pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado da Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o Art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º - Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB N.º 1234, de 11 de janeiro de 2012.



Art. 5º - As alíquotas do imposto de renda retido na fonte aplicáveis aos pagamentos de rendimentos pelas entidades municipais são aquelas estabelecidas pelo anexo I da Instrução Normativa RFB N.º 1234, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 6º - Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas ou recibos com observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB N.º 1234, de 2012 e Instrução Normativa RFB N.º 2145, de 2023, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no Art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

Art. 7º - Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e o valor do IR a ser retido na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção.

Art. 8º - Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a disciplinar a aplicação das previsões deste Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura do Município de Natividade da Serra, ao 1º dia de agosto de 2023.

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO

NATUREZA DOS BENS E SERVIÇOS PRESTADOS	ALÍQUOTA IR
<ul style="list-style-type: none">Alimentação;Energia elétrica;Serviços prestados com emprego de materiais;Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;Serviços hospitalares de que trata o art. 30;Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31.Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; eMercadorias e bens em geral.	1,2
<ul style="list-style-type: none">Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20;Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.	0,24
<ul style="list-style-type: none">Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24



NATUREZA DOS BENS E SERVIÇOS PRESTADOS	ALÍQUOTA IR
<ul style="list-style-type: none">• Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;• Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;• Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, da IN nº 1.234/2012 adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;• Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 2º do art. 22 da IN nº 1.234/2012 que procedam à industrialização e importação;• Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º (hortícolas, frutas, sêmens, embriões, livros, máquinas vide tabela complementar);• Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º (declarar tal condição na NF ou mediante documento por escrito).	1,2
<ul style="list-style-type: none">• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40
<ul style="list-style-type: none">• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
<ul style="list-style-type: none">• Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0
<ul style="list-style-type: none">• Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;• Seguro saúde.	2,40
<ul style="list-style-type: none">• Serviços de abastecimento de água;• Telefone;• Correio e telégrafos;• Vigilância;• Limpeza;• Locação de mão de obra;• Intermediação de negócios;• Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;• Factoring;• Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;• Demais serviços.	4,80